



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.634, de 2021, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para possibilitar a concessão de habilitação em todas as categorias de pessoas surdas ou com deficiência auditiva.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.634, de 2021, “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para possibilitar a concessão de habilitação às pessoas surdas ou com deficiência auditiva em todas as categorias de veículos”.

O projeto contém três artigos. O primeiro enuncia o objetivo da proposição. O segundo contém as alterações substanciais do projeto. O último artigo traz cláusula de vigência na data de sua publicação oficial.

O art. 2º acresce o § 3º ao art. 147-A do CTB para determinar que a deficiência auditiva não acarretará a negativa de concessão do documento de habilitação em qualquer das categorias previstas no CTB.

Conforme explicitado na justificção apresentada pelo autor da proposição, a impossibilidade de concessão de habilitação nas categorias C, D e E aos Surdos é estipulada pelo Anexo III da Resolução nº 425, de 27 de





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

novembro de 2012 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran). Para o autor, a resolução do Contran apenas retira direitos, ao arrepio da Lei, sem que haja ganho algum para a sociedade.

O projeto foi distribuído para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH, seguindo posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências. Portanto, é regimental o exame por esta Comissão do PL nº 2.634, de 2021.

A proposição atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade e está em conformidade com o disposto no art. 22, XI, da Constituição Federal (CF), que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transportes. Ademais, a proposição não trata de tema de iniciativa privativa do Presidente da República contidos no art. 61, § 1º, da CF.

No que concerne à juridicidade, o projeto altera Código já existente e observa também os requisitos de novidade, generalidade e abstração. Não se tratando de matéria cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, a lei ordinária é instrumento adequado à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

No plano material, substantivo, é meritória a proposta de eliminar a vedação à concessão de habilitação nas categorias C, D e E, imposta pelo Contran, aos Surdos.

A impossibilidade de Surdos habilitarem-se nessas categorias, conforme bem pontuou o nobre Senador Romário, contraria os preceitos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa Com Deficiência,





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

que preconiza que toda Pessoa Com Deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

Como qualquer outro candidato a obtenção da CNH, os Surdos são submetidos a avaliações a fim de demonstrarem destreza suficiente para conduzir o tipo de veículo para o qual pretendem habilitar-se. Não é justificável que, sumariamente, eles sejam impedidos de participarem do processo de habilitação para determinadas categorias.

Como ocorre com os demais candidatos, o desempenho insuficiente na condução do veículo é que deve pautar o impedimento de obtenção da habilitação.

Entretanto, desvinculado do grau de perda auditiva do candidato, considero pertinente que o Contran estabeleça os requisitos técnicos para a habilitação desses condutores.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.634, de 2021 com a seguinte com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 2º ao Projeto de Lei nº 3.238, de 2021, a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 147-B:

“Art. 147-B. É assegurada a concessão de habilitação em todas as categorias para as pessoas surdas ou com deficiência auditiva, independentemente do nível de perda auditiva, desde que preenchidos os requisitos técnicos previstos em resolução expedida pelo Contran.





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

§ 1º A perda auditiva, por si só, não acarretará a negativa de concessão do documento de habilitação em qualquer das categorias previstas neste Código, devendo a decisão pela não concessão ser devidamente motivada e fundamentada em laudo de perito médico oficial, no qual se indiquem expressamente os requisitos técnicos não preenchidos pelo solicitante.

§ 2º O processo de elaboração da norma expedida pelo Contran de que trata este artigo, bem como suas atualizações normativas, será conduzido mediante a realização de audiências públicas com entidades representativas da comunidade Surda e de pessoas com deficiência auditiva.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22000.68804-24